



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: Aditivo de Valor

Processo Administrativo nº 2101-22022021.

Carona Presencial nº A/2021-22022021

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20210098. Acréscimo contratual. Recomendações necessárias. Art. 65, § 1º, Lei n.º 8.666/1993.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de termo aditivo de valor de contrato administrativo de nº 20210098, celebrado em 22 de Fevereiro de 2021, cujo termo final será em 31 de dezembro de 2021, conforme previsão de cláusula quinta.

Na oportunidade SEMUSS, informa que há necessidade contínua e comum da por isso solicita a necessidade do acréscimo de 25%.

O departamento de contabilidade apresenta dotação orçamentária, Exercício 2021, Dotação orçamentária: 2.050. Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde. Classificação econômica 3.3.90.30.00. Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.16 material de consumo. Levando em consideração que o valor do contrato é R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E que tal aditivo, impacta no acréscimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o relatório, passamos a **OPINAR.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PROCURADORIA JURÍDICA

2- ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando a solicitação, esta Assessoria Jurídica identificou que não fora celebrado nenhum aditivo anterior em relação ao valor, ou seja, o valor ainda pactuado é aquele originalmente.

Quanto ao mérito da solicitação, após analisarmos a solicitação da Secretaria, visualiza-se necessidade de manifestação no tocante a análise jurídica acerca da pretensão em ver aditado os valores pactuados primitivamente

2.1- DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. LEI 8.666/93

Tendo como premissa, o dispositivo no art 54 da lei 8.666/93:

Art 54. Os contratos administrativos de que se trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria dos contratos e as disposições de direito privado

Analizamos o contrato, e a presente pretensão, verifica-se que o contrato ainda está vigente, por isso, não há óbice a análise de aditivo em relação ao referido, a priori.

2.2 DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO PACTUADO ENTRE O PARTICULAR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93 OBSERVÂNCIA LEGAL.

Sob o ponto de vista legal, a Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o assunto:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O valor do Contrato, inicialmente pactuado é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ou seja, a SEMUSS requer o acréscimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que corresponde a 25% de acréscimo

Do Ponto de vista de limite quantitativo, não há óbice para o aditamento, visto previsão contratual clausula décima.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento desta Assessoria Jurídica é pelo deferimento do pedido de termo aditivo de prorrogação do contrato nº 20210098 no que tange ao valor, tendo em vista o permissivo legal, art 65 Lei 8.666/93.

Na oportunidade, como impacta em acréscimo de valores, entendermos ser necessária análise do controle interno antes da celebração do referido termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 11 de Junho de 2021.

ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA
PROCURADOR MUNICIPAL
PORTARIA GAB 051/2021
OAB/PA 15.511.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA